

# Ementário de Jurisprudência

## n. 737 de 14/12/2009 a 18/12/2009

Direito Administrativo .....	1
Responsabilidade objetiva do Estado. Má conservação de rodovia e falta de sinalização. Buracos na pista. Acidente de trânsito com vítima fatal e lesão irreversível. Culpa da Administração. ....	1
Direito à pensão de militar. Neta adotada. Filiação regularizada. Condições obedecidas para a percepção da pensão estatutária. ....	3
Auxílio-transporte para servidor público. Deslocamento até o local de trabalho. Benefício custeado pela Administração Federal. ....	4
Mandado de Segurança. Membro da Advocacia-Geral da União. Apuração de falta funcional. Incabível a aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Exercício da função pública. Fiscalização da Corregedoria-Geral da União. ....	5
Militar. Transferência de unidade em razão da necessidade de serviço. Conveniência da Administração. Mobilidade funcional de militar. Ruptura da unidade familiar não caracterizada. ....	6
Direito Civil .....	6
Responsabilidade objetiva. Solicitação de pagamento de título vencido em caixa rápido. Danos causados pela própria vítima. Indenização indeferida. ....	7
Direito Penal .....	7
Crime de descaminho. Princípio da Insignificância. Valor do tributo inferior a R\$ 10.000,00. Conduta atípica. <i>Habeas Corpus</i> . Trancamento da ação penal. ....	7
Direito Processual Civil .....	8
Embargos à Execução. Pagamento de encargos sociais aos empregados. Verba antecipada à extinta empresa. Valores indevidamente apropriados. Responsabilidade solidária delineada no estatuto. Parte legítima na execução. ....	8
Direito Processual Penal .....	9
<i>Habeas Corpus</i> . Tráfico ilícito de drogas. Liberdade provisória. Proibição. ....	9
Direito Tributário .....	9
Pagamento de verbas para material escolar. Ajuda de custo. Incidência da contribuição previdenciária. Impossibilidade. ....	9
Contribuição para a Seguridade Social. Incidência sobre a venda da produção do empregador rural a empresas exportadoras. Imunidade. Art. 149 da CF/1988. ....	10

## Direito Administrativo

### **Responsabilidade objetiva do Estado. Má conservação de rodovia e falta de sinalização. Buracos na pista. Acidente de trânsito com vítima fatal e lesão irreversível. Culpa da Administração.**

“Ementa: Administrativo e Processual Civil. DNER. Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade objetiva. Má Conservação de Rodovia Federal. Buracos na pista. Sinalização. Ausência. Acidente de Trânsito. Morte de filho menor. Perda de visão de um olho pelo condutor. Capacidade laborativa. Redução. Indenização. Danos morais e materiais.

I. Pretendem-se os Autores indenização por danos morais e materiais pela perda de visão de um dos

olhos do cônjuge varão e falecimento de filho menor do casal, em acidente automobilístico causado pela má conservação e ausência de sinalização na Rodovia BR 365.

II. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, § 6º).

III. Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior.

IV. Diz a Súmula 491/STF: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

V. Pacífico o entendimento de que cabe indenização por danos morais decorrentes do sofrimento pela morte de ente querido, causada pela ação de outrem (art. 186 do Código Civil).

VI. É devida a reparação por dano moral se a lesão sofrida resulta em deformidade de natureza irreversível e impossibilidade de vida normal (AC 1997.01.00.005416-5/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Selene Maria de Almeida, DJ de 12/2/1999).

VII. Em caso de perda de capacidade laborativa, a pensão a que faz jus o acidentado deve corresponder ao salário que deixou de receber por conta da inabilitação. Precedentes.

VIII. Consoante art. 14 do Decreto 61/1991, que dispõe sobre a estrutura regimental do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, “à Diretoria de Operações Rodoviárias compete programar e coordenar a fiscalização da utilização das rodovias, bem como controlar, avaliar e orientar as atividades de segurança e educação de trânsito, articulando-se com o policiamento rodoviário para seu atendimento”.

IX. Laudo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal confirma que, à época dos fatos, o trecho onde ocorreu o acidente encontrava-se com buracos na pista, erosão no acostamento, defeito na pista, sinalização horizontal e vertical deficientes. Faltavam, ainda, “marcos kilométricos em quase todo o trecho”. Além disso, as testemunhas são categóricas em afirmar que o veículo dos autores estava em perfeitas condições de uso e que o acidente ocorreu unicamente em função da má conservação da rodovia e falta de sinalização.

X. Não tendo as vítimas contribuído para o evento e presente o nexo causal, deve a União (sucessora do DNER) indenizar os danos morais e materiais sofridos pela família.

XI. O valor fixado na sentença (R\$ 50.000,00), pela dor resultante da morte de filho menor dos Autores, está em conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Corte, assim como se apresenta abaixo do razoável o valor conferido (R\$ 10.000,00), a título de danos morais, pela perda da visão de um dos olhos do cônjuge varão.

XII. “Danos materiais devidos, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que o menor teria idade para o trabalho (14 anos) até a data em que ele completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, até os 65 anos” (STJ, AgRg no REsp 734.987/CE, Rel. Ministro

Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 29/10/2009).

XIII. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho” (AgRg no AgRg no REsp 785.197/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 18/12/2007).

XIV. O cônjuge varão faz jus ao recebimento de pensão equivalente a 4,1 salários mínimos da época até a data da reabilitação (27/6/1997) e, a partir daí, a 2,05 salários mínimos, correspondentes à diferença entre o salário de motorista e o de cobrador de ônibus, sua nova atividade, mantendo-se, assim, a devida proporção.

XV. À luz do enunciado da Súmula 390/STF, a fixação de indenização, a título de dano material, em múltiplo ou fração de salário mínimo não contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

XVI. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

XVII. Recurso adesivo dos Autores provido para, reformando a sentença, alterar o quanto da pensão vitalícia, por redução da capacidade laborativa, para fixá-lo em 4,1 salários mínimos da época até a data da reabilitação (27/06/1997) e, a partir daí, a 2,05 salários mínimos.” (AC 1999.34.00.000452-9/DF. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 17/12/2009, publicação 18/12/2009.)

### **Direito à pensão de militar. Neta adotada. Filiação regularizada. Condições obedecidas para a percepção da pensão estatutária.**

“Ementa: Administrativo. Servidor Público. Pensão Militar. Adoção de netas. Escritura de adoção lavrada em cartório. Regularidade da filiação. Dependência econômica de filhas: irrelevância. Lei 3.765/1990. Data do óbito. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

I. O direito à pensão é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do instituidor, *in casu* 11/1/2000. Precedentes.

II. A filha, ainda que com renda, faz jus à pensão militar do pai falecido na vigência do art. 7º da Lei 3.765/1960, na redação dada pela Lei 8.216, de 1991.

III. A neta regularmente adotada pelo avô assume a condição de filha e faz jus à percepção da pensão militar nessa condição, sendo irrelevante o parentesco biológico.

IV. É legítima a divisão da pensão estatutária entre a companheira e filha do servidor falecido, observadas as respectivas cotas partes.

V. O benefício será devida a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes.

VI. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

VII. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180/35 de 24 de agosto de 2001, conforme tem amplamente decidido este Tribunal.

VIII. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ. § 4º do art. 20 do CPC.

IX. Apelação provida.” (AC 2001.34.00.032387-5/DF. Rel.: Des. Federal *Carlos Olavo*. 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 15/12/2009, publicação 16/12/2009.)

### **Auxílio-transporte para servidor público. Deslocamento até o local de trabalho. Benefício custeado pela Administração Federal.**

“Ementa: Administrativo. Processual Civil. Servidor Público. Auxílio-Transporte. Deslocamento intermunicipal/interestadual. Art. 1º da Medida Provisória 2.165/2001. Juros de mora devidos apenas no percentual de 0,5% ao mês. Medida Provisória 2.180/35, de 2001. Honorários advocatícios. 10% sobre o valor da causa. Cabimento. Apelação parcialmente provida.

I. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (art. 1º da Medida Provisória 2.165/2001)

II. A autora faz jus ao referido benefício, uma vez que reside no Rio de Janeiro e trabalha na Universidade Federal de Juiz de Fora, utilizando o transporte intermunicipal/interestadual para seu deslocamento, de modo que o fato de o ônibus por ela utilizado ser equipado com alguns itens diversos daqueles que circulam no mesmo município, não é diferencial a qualificá-lo como transporte seletivo especial.

III. No que tange à fixação de juros de mora, tendo sido a ação proposta na edição da Medida Provisória 2.180/35, de 2001 são devidos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (STJ - REsp 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19/9/2005, pág. 376, AgRg no Ag 680.324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ I de 12/9/2005, pág. 388; TRF/1ª Região - AC 1999.01.00.067950-1/RR; Relatora Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Conv.), Segunda Turma Suplementar, DJ II de 20/9/2005, pág 7.

IV. Honorários advocatícios corretamente fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para determinar a fixação dos juros de mora em 0,5%, nos termos da Medida Provisória 2.180/35, de 2001.” (AC 2003.38.01.003554-8/MG. Rel.: Juiz Federal *Antônio Francisco do Nascimento*. (convocado) 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 15/12/2009, publicação 16/12/2009.)

## **Mandado de segurança. Membro da Advocacia-Geral da União. Apuração de falta funcional. Incabível a aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Exercício da função pública. Fiscalização da Corregedoria-Geral da União.**

“Ementa: Mandado de Segurança. Administrativo. Advogado da União. Constituição Federal e Lei Complementar 73/1993. Lei 8.906/1994. Medida Provisória 2.249-43/2001. AGU. Ordem dos Advogados do Brasil. Sanções disciplinares. Atribuição exclusiva da Corregedoria-Geral da União. Princípios da Especialidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Non Bis In Idem. Ato decorrente da função pública (cumprimento de ordem judicial). Processamento de representação ofertada à OAB/GO: Descabimento. Recebimento da representação sem a indicação precisa da infração imputada aos impetrantes. Afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Precedentes.

I. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Tal apuração incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Inteligência dos arts. 131 caput e § 2º, da CF/88; 5º, I, III, VI; 21, § 2º; 27 e 34 da Lei Complementar 73/1993; art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.906/1994; 75 da Medida Provisória 2.229-43/2001.

II. Interpretação conforme a Constituição. Incidência dos princípios da especialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do *non bis in idem*. Precedentes: STJ: *Recurso Especial* 416.853 - PR (2002/0022355-5) Rel. *Ministro Francisco Peçanha Martins*, decisão de 18/3/2003. TRF/1ª Região: REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/4/2005 e TRF/2ª Região: AG 2003.02.01.004431-8, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 3/8/2007.

III. Na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual devem responder os Autores perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público, no caso, a Corregedoria-Geral da União, conforme previsão contida no art. 5º, I, III e VI da Lei Complementar 73/1993: “Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.” Ausência de justa causa para a instauração de Processo Ético-Profissional no Conselho Profissional, se o ato está na alçada exclusiva da AGU.

IV. Ainda que assim não fosse, conforme ressaltou o eminente Juiz *a quo*, a representação foi recebida pelo Conselheiro Relator do Processo Ético Disciplinar 2006/09422 sem que tivesse sido indicada a infração imputada aos Impetrantes, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal (contraditório e da ampla defesa). Com efeito, sem a indicação concreta da acusação, os “investigados” ficam impossibilitados de realizar sua defesa na plenitude. Nesse diapasão: AMS 2001.34.00.023531-2/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.20 de 18/3/2008 e REOMS 2003.33.00.026861-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.703 de 28/8/2009.

V. Apelação e remessa oficial improvidas.” (AC 2006.35.00.002089-0/GO. Rel.: Des. Federal Reynaldo Fonseca. 7ª Turma. Unânime. e-DJFI de 18/12/2009, publicação 21/12/2009.)

**Militar. Transferência de unidade em razão da necessidade de serviço. Conveniência da Administração. Mobilidade funcional de militar. Ruptura da unidade familiar não caracterizada.**

“Ementa: Administrativo e Processual Civil. Apelação em Mandado de Segurança. Litispendência. Distinção dos pedidos formulados nos processos comparados. Preliminar afastada. Servidor Militar. Transferência de unidade. Necessidade de serviço. Conveniência da Administração. Descabimento de intervenção judicial.

I. Enquanto a primeira ação mandamental aforada pelo impetrante buscou, em última análise, o adiamento de seu desligamento da unidade militar em que servia, até o final do ano letivo de seus filhos, busca o impetrante no presente writ a anulação do ato administrativo que determinou a sua transferência do 34º BIS, em Macapá/AP, para o Arsenal de Guerra de São Paulo, situado em Barueri/SP. Não há, assim, identidade de pedidos que induza à ocorrência da alegada litispendência.

II. Muito embora aparentemente motivada também por razões de ordem disciplinar, a transferência do militar foi fincada na necessidade de serviço alegada pela Administração, fundada no fato de que o impetrante é portador de obesidade mórbida, e que diante da ausência de melhora em seu quadro clínico não pode desempenhar o seu mister na unidade de infantaria localizada no Amapá, inclusive como consequência dos diversos laudos médicos que o inabilitam para tanto.

III. A mobilidade funcional do militar é inerente à natureza das atividades que desempenha, razão pela qual sendo ele previamente sabedor dessa circunstância, desde o momento em que ingressou na vida castrense, não pode se valer do argumento de ruptura da unidade familiar como fundamento para se perpetuar nesta ou naquela localidade.

IV. Fica autorizada, portanto, a transferência fustigada no *mandamus*, condicionada, apenas, ao fim do ano letivo dos filhos do impetrante, e ao prévio pagamento da indenização de transporte a ele devida.

V. Deixando o militar de residir no imóvel funcional a ele destinado, seus familiares deverão desocupá-lo.

VI. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.” (AMS 2007.34.00.014688-8/DF. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Unânime. e-DJFI de 16/12/2009, publicação 17/12/2009.)

## Direito Civil

---

**Responsabilidade objetiva. Solicitação de pagamento de título vencido em caixa rápido. Danos causados pela própria vítima. Indenização indeferida.**

“Ementa: Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil objetiva. CDC. Pagamento de título vencido por meio de envelope em caixa rápido. Culpa exclusiva. Indenização indeferida.

I. A concessão dos benefícios da Lei 1.060/1950 para as pessoas jurídicas depende de prova da incapacidade financeira para pagar as despesas processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva dependendo apenas da demonstração da conduta, do resultado danoso e do nexo de causalidade, podendo, entretanto, ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, CDC).

III. A Caixa Econômica Federal não está obrigada a realizar pagamento de título vencido quando a solicitação é feita pelo usuário por meio de envelope depositado em caixa rápido e há indicação expressa, no próprio título, que o pagamento deve ser realizado em outra instituição financeira.

IV. Os danos materiais e morais resultantes do protesto do título não devem ser indenizados quando são causados pela conduta da própria vítima.

V. Apelação a que se nega provimento.” (AC 2002.38.00.041637-9/MG. Rel.: Des. Juíza Federal *Maria Maura Martins Moraes Tayer*. (convocada) 5ª Seção. Unânime. *e-DJF1* de 17/12/2009, publicação 18/12/2009.)

## Direito Penal

---

### **Crime de descaminho. Princípio da Insignificância. Valor do tributo inferior a R\$ 10.000,00. Conduta atípica. Habeas Corpus. Trancamento da ação penal.**

“Ementa: Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de descaminho. Art. 334, § 1º, c e d, do Código Penal. Princípio da Insignificância. Tributo iludido de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Arts. 18, § 1º, e 20, § 1º, da Lei 10.522/2002. Atipicidade da conduta. Precedentes do STF. Aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei 9.099/1995. Inexistência de óbice do pleito de trancamento da ação penal. Ordem concedida.

I. A 2ª Seção do TRF/1ª Região, na esteira da jurisprudência do egrégio STJ sobre a matéria, vinha decidindo que o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei 10.522/2002 é o parâmetro norteador da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, por se cuidar de norma extintiva do crédito tributário. Quanto ao tributo iludido de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendia que - como determina o art. 20 e § 1.º, da Lei 10.522/2002 que a respectiva execução fiscal seja suspensa, sem baixa na distribuição, podendo ser reativada, quando os valores dos débitos consolidados ultrapassarem o limite indicado - não se tratava, pois, de extinção do crédito tributário, donde não se poder invocar tal dispositivo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante, na forma da jurisprudência do colendo STJ sobre o assunto.

II. Entretanto, recentemente, ambas as Turmas do colendo STF, em acórdãos unânimes, firmaram posição no sentido de que “a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei 10.522/2002), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei 10.522/2002), equivalente a R\$ 100,00”, inexistindo justa causa para a propositura

da ação penal, quando o tributo iludido, no caso de crime de descaminho, não ultrapassa R\$ 10.000,00, tal como previsto no aludido art. 20 da Lei 10.522/2002, em face da natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do Direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos (HC 96.309-9/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 24/3/2009, DJe 75, divulgado em 23/4/2009 e publicado em 24/4/2009; HC 96.374-9/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma do STF, unânime, julgado em 31/3/2009, DJe 75, divulgado em 23/4/2009 e publicado em 24/4/2009).

III. Adoção do entendimento do STF, consolidado sobre a matéria.

IV. *In casu*, sendo o valor do tributo iludido inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/2002), a conduta é atípica, em face do princípio da insignificância.

V. Ademais, “a circunstância de o denunciado ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei 9.099/1995), não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal, porquanto a formalização da suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes dos Tribunais Superiores” (HC 103.143/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, julgado em 10/3/2009, DJe de 6/4/2009).

VI. Habeas corpus concedido, para determinar o trancamento da respectiva Ação Penal.” (HC 2009.01.00.069271-0/BA. Rel.: Des. Federal *Assusete Magalhães*. 3ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 17/12/2009, publicação 18/12/2009.)

## Direito Processual Civil

---

**Embargos à Execução. Pagamento de encargos sociais aos empregados. Verba antecipada à extinta empresa. Valores indevidamente apropriados. Responsabilidade solidária delineada no estatuto. Parte legítima na execução.**

“Ementa: Processual Civil. Embargos à Execução. Agravo retido. Requerimento de produção de provas pericial contábil, testemunhal e documental. Indeferimento. Condenação à restituição de valores devidos à Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU. Dirigentes da Associação dos Servidores da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - Asebtu. Responsabilidade solidária. Legitimidade. Prosseguimento da execução.

I. O Juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade de sua produção (CPC, art. 130). Não vislumbrando a necessidade de produção das provas pleiteadas pelo embargante, pelas razões de fls. 245/247, correta a decisão de indeferimento que, *in casu*, não configura cerceamento de defesa. Agravo retido a que se nega provimento.

II. Hipótese em que a Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU, ora extinta e sucedida pela União, busca a condenação da associação dos Servidores da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - Asebtu ao pagamento de quantia correspondente à remuneração de numerários destinados à quitação antecipada de encargos sociais dos empregados daquela extinta empresa pública no período de agosto de 1989 a janeiro de 1990, efetuados pela diretoria administrativa e financeira da empresa, sem conhecimento



do conselho diretor.

III. Não há como eximir os membros eleitos para dirigir a Asebtu da responsabilidade de restituir aos cofres da EBTU, os valores indevidamente apropriados pela Asebtu, porquanto, têm os mesmos responsabilidade solidária, eis que, suas obrigações e competências estão perfeitamente delineadas no estatuto e se complementavam, quando da distribuição, nas suas esferas de atuação, de poderes para examinar, fiscalizar, emitir pareceres e baixar normas em todos os seus negócios, sendo, portanto considerados parte legítima no processo de execução.

IV. Agravo retido do embargante/apelado não provido.

V. Apelação da União provida.” (AC 2001.34.00.004533-0/DF. Rel.: Des. Federal *Selene Maria de Almeida*. 5ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 17/12/2009, publicação 18/12/2009.)

## Direito Processual Penal

---

### ***Habeas Corpus*. Tráfico ilícito de drogas. Liberdade provisória. Proibição.**

“Ementa: *Habeas Corpus*. Prisão preventiva. Tráfico internacional de drogas. Concessão de liberdade provisória. Impossibilidade. Garantia da aplicação da lei penal. Art. 312 do CPP. Coação ilegal. Inexistência.

I. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, entendeu que “há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei 11.343/2006)” (HC 96933).

II. A manutenção da medida segregatória se impõe como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

III. Ordem que se denega.” (HC 2009.01.00.062665-2/MG. Rel.: Des. Federal *Cândido Ribeiro*. 3ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 17/12/2009, publicação 18/12/2009.)

## Direito Tributário

---

### **Pagamento de verbas para material escolar. Ajuda de custo. Incidência da contribuição previdenciária. Impossibilidade.**

“Ementa: *Tributário*. *Mandado de Segurança*. *Contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de material escolar*. Não incidência.

I. A Constituição só autoriza a instituição de contribuição sobre o que constitua “ganho habitual”, o que não ocorre com as verbas pagas a título de “material escolar”, que nada mais são do que ajuda de custo aos empregados que comprovem a existência de dependentes em idade escolar. Precedente desta Corte.

II. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.” (AC 1998.39.01.000412-2/PA. Rel.: Juiz Federal *Cleber José Rocha* (convocado). 8ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 18/12/2009, publicação 21/12/2009.)

## **Contribuição para a Seguridade Social. Incidência sobre a venda da produção do empregador rural a empresas exportadoras. Imunidade. Art. 149 da CF/1988.**

“Ementa: Constitucional. Tributário. Empregador rural. Contribuição para seguridade social. Venda de produtos agrícolas a empresas exportadoras. Imunidade (Art. 149, § 2º, I, CF). EC 33/2001. Extensão vedada ao produtor que não exporta diretamente. Lei 8.212/1991 alterada pela Lei 8.540/1992. Constitucionalidade.

I. Cinge-se a discussão à incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural - instituída pela Lei 8.540/1992 - com empresas exportadoras, em face da redação dada ao art. 149 da Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional 33/2001.

II. Malgrado a EC 33/2001 - ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição de 1988 - ter excluído da base de incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação, ela não abrange as receitas oriundas da venda do produto rural às empresas que atuam na comercialização internacional, uma vez que o produtor rural não realiza exportação, pois vende a mercadoria internamente àquelas empresas as quais, posteriormente, negociam o produto internacionalmente.

III. A não-incidência prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, quando objeto de exame hermenêutico pelo Poder Judiciário, deve ser tratada por meio de análise estrita, sob pena de invadir-se seara reservada apenas ao legislador, descabendo dar-se interpretação extensiva a dispositivo constitucional que estabelece exceções, máxime quando se trata de norma de não-incidência tributária que excepciona a regra geral de tributação.

IV. A Lei 7.787/1989, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/1971, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801.

V. A extinção da contribuição ao Funrural, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/1991 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/1971.

VI. A Lei 8.540/1992 deu nova redação à Lei 8.212/1991 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à seguridade social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural.

VII. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/1994 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/1992, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural.

VIII. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei

8.870/1994, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do § 2º desta mesma disposição.

IX. Apelação não provida.” (AC 2004.36.00.002981-7/MT. Rel.: Juiz Federal *Osmane Antônio dos Santos*. (convocado) 8ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 18/12/2009, publicação 21/12/2009.)

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência  
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748  
e-mail: [dijur@trf1.gov.br](mailto:dijur@trf1.gov.br)**